

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.868/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000164679-21  
Impugnação: 40.010127432-41  
Impugnante: RCA Distribuidora Sociedade Ltda  
IE: 702256101.00-83  
Proc. S. Passivo: Priscila Miranda Corrêa/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-2

***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA E ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado que Autuada, mesmo após intimada, entregou em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos com os registros fiscais das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas no período de apuração indicado no Auto de Infração, descumprindo o disposto nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada. Decisões unânimes.

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos com os registros fiscais de entradas e saídas de mercadorias ou bens, concernentes aos meses de setembro de 2006 a dezembro de 2009, descumprindo, assim, as determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fls. 04); Relatório Fiscal (fls. 05/07); Termo de Intimação de Arquivos Eletrônicos (fls. 08); Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRAMG (fls. 09) e Relatório de autorização de uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos escrituração de Livros Fiscais (fls. 10).

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/22, com documentos anexados às fls. 23/87, alegando resumidamente o que se segue.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclarece que sua atividade comercial consiste no comércio atacadista de cartões pré-pagos e “sim card” (chip) para aparelhos celulares, dentre outros, sendo que o primeiro produto encontra-se no regime de ICMS diferido e o segundo no regime de substituição tributária (ICMS/ST).

Informa que a intimação do Fisco para transmitir, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, arquivos eletrônicos SINTEGRA do período de agosto de 2006 a janeiro de 2010, foi atendida, pois a maior parte das transmissões *on line* foram efetivadas dentro do prazo e que apesar da transmissão em si dos arquivos eletrônicos se concretizarem de forma rápida, a certificação/validação de todas as informações que se almeja transmitir pode ser complexa, fazendo com que tais processos demorem mais para serem concluídos.

Relata que, apesar dos empecilhos, 24 (vinte e quatro) dos 40 (quarenta) arquivos foram transmitidos no dia 08/03/10 e que apenas 16 (dezesesseis) extrapolaram as 24 (vinte e quatro) horas do dia 08/03/10. Mas, que esses foram transmitidos entre os primeiros minutos do dia 09/03/10 até as 07h46min36seg da manhã deste dia.

Entende que os arquivos referentes aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses que foram enviados dentro do prazo, sequer deveriam ser alvo da autuação.

Menciona que não incorreu em qualquer reincidência de atraso de entrega de arquivos eletrônicos, bem como não agiu com má-fé, dolo, fraude ou simulação para tentar esquivar-se do cumprimento de obrigação acessória. Ao contrário, que passou a madrugada inteira do dia 08/03/10 para o dia 09/03/10 trabalhando na transmissão dos arquivos eletrônicos.

Diz que solicitou, verbalmente, ao Auditor Fiscal responsável pela intimação, a dilação do prazo por mais um ou dois dias, o que não lhe foi concedido.

Cita que não causou prejuízo erário e nem teria praticado sonegação de pagamento de tributo.

Com base nos arts. 112 do CTN e 208 da Lei nº 6.763/75, menciona ser da política tributária que as infrações ou penalidades decorrentes da não observância de dispositivos da legislação tributária interpretam-se de maneira mais favorável ao infrator.

Assim, por ter ultrapassado em poucas horas o prazo concedido para a transmissão via *on line* dos arquivos eletrônicos, gera dúvidas se tais transmissões tenham sido ou não intempestivas, haja vista terem sido iniciadas dentro do prazo estabelecido, e de forma ininterrupta, terem sido concluídas no início do dia seguinte, clama pela aplicação do inciso II do art. 208 da Lei nº 6.763/75.

Pede a aplicação do permissivo legal para cancelamento ou redução da multa isolada. Para tanto cita acórdãos proferidos no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Ressalta que, independente da aplicação do benefício da redução da multa isolada ou mesmo seu cancelamento, deve-se levar em conta apenas os 16 (dezesesseis) arquivos transmitidos de forma intempestiva.

Entende que os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade tendem para a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, reitera os pedidos explicitados na impugnação, pede que o Auto de Infração seja cancelado e face à eventualidade solicita que a redução da multa seja concedida ao menor percentual possível.

A taxa de expediente foi recolhida conforme DAE de fls.88.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação de fls. 90/98, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Alega que o Contribuinte, por ter sido autorizado o uso de PED para escrituração de livros fiscais e para emissão de Nota Fiscal Modelo 1, desde 08/08/06, passou a estar obrigado, desde agosto de 2006, a entregar ou transmitir os arquivos eletrônicos estipulados.

Ressalta que a obrigação acessória de manter, transmitir arquivos eletrônicos e de entregá-los ao Fisco encontra-se regulamentada na legislação mineira, transcrevendo os arts. 10, 11, e 39, Parte I, do Anexo VII do RICMS/02.

Destaca que a obrigação estabelecida na legislação é de que o Contribuinte transmita os arquivos eletrônicos a cada dia 15 do mês subsequente ao da apuração, independente de qualquer intimação.

Aduz que, para que a intimação fosse integralmente cumprida, os arquivos transmitidos deveriam atender às especificações da legislação mineira no que diz respeito a prazo, formato do arquivo, qualidade e quantidade das informações, o que não ocorreu.

Diz que a alegação do Contribuinte de desconhecimento da obrigação de transmitir periodicamente os arquivos eletrônicos não se sustenta, uma vez que não é dado a ninguém se escusar de cumprimento de lei, alegando não conhecê-la, conforme disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42, e também pelo fato de já ter a Autuada transmitido arquivos eletrônicos, periodicamente, desde 31/01/06, sendo que o primeiro arquivo transmitido se referia ao período de 01 a 30/11/05.

Ressalta que na manhã do dia 09/03/10, quando vencido o prazo para cumprimento da intimação, foi constatado, após a emissão da tela de verificação obtida a partir da “Consulta Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG” (fls. 09), a falta de transmissão dos arquivos do período objeto da autuação, sendo que o arquivo referente ao mês de janeiro de 2010 havia sido transmitido em 15/02/10.

Entende que mesmo em relação aos 24 (vinte e quatro) arquivos eletrônicos que foram enviados dentro do prazo, cabe emissão de auto de infração em função do não cumprimento de uma obrigação acessória pela falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação.

Assevera que a intimação não foi atendida nos termos da legislação em vigor, na medida em que a própria Autuada admite não ter entregue todos os arquivos eletrônicos dentro do prazo estabelecido na intimação e por ter sido constatado que

todos os arquivos transmitidos apresentam irregularidades, de acordo com relatório do Auditor Eletrônico.

Enumera as irregularidades dos arquivos transmitidos intempestivamente e observa que os arquivos enviados se mostram inúteis, devido à falta de informações adequadas previstas na legislação.

Menciona que o contribuinte que transmite arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária se equipara àquele que simplesmente não os transmite, o que mais uma vez pode ser extraído da redação do artigo 54, inciso XXXIV acima transcrito, pois pune da mesma forma a falta de entrega de arquivos eletrônicos e a entrega em desacordo com a legislação.

Por fim, destaca que o pedido de redução do valor da multa isolada deveria ser considerado à luz do esforço continuado dos contribuintes que cumprem em dia suas obrigações tributárias, bem como do árduo trabalho da SEF/MG no sentido de alcançar maiores índices de controle fiscal, que dependem, a cada dia mais, do instrumental tecnológico do qual os arquivos eletrônicos objeto da autuação fazem parte importante.

Pede que o lançamento seja julgado procedente.

#### **Do aditamento à Impugnação**

Após reaberto vista em face dos documentos juntados pelo Fisco às fls. 99/200, a Autuada adita a sua peça de defesa, às fls. 206/211, por meio de procurador regularmente constituído, alegando resumidamente o que se segue.

Refuta a alegação do Fisco de que o simples descumprimento do prazo previsto no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02 já ensejaria a aplicação da multa, vez que se verdadeira não haveria necessidade de concessão do prazo de 05 (cinco) dias para a transmissão das informações faltantes. Conclui então que a penalidade lançada no Auto de Infração só seria devida se houvesse descumprimento da Intimação Fiscal.

Aduz que houve desrespeito da Autoridade Fiscal ao Princípio da Legalidade, pois o mesmo utilizou como argumento para a lavratura do Auto de Infração a informação de que a Autuada não havia transmitido os arquivos eletrônicos dentro do prazo e em sua Manifestação, além de argumentar que seria válido o Auto de Infração por decorrência de sua mora desde o início da fiscalização, também tenta legitimar o Auto de Infração argumentando que a infração foi perpetrada, já que as informações repassadas estavam incorretas.

Por fim acrescenta que a nova documentação juntada aos autos deveria ser desconsiderada, porque o conteúdo nesses documentos extrapolaria o alcance Auto de Infração e reitera e ratifica os termos da Impugnação singular.

#### **Da 2ª Manifestação Fiscal**

O Fisco, em manifestação de fls. 214/218, refuta os argumentos da defesa pedindo que o lançamento seja julgado procedente.

Em sua nova manifestação, o Fisco reitera seus argumentos apresentados no seu primeiro pronunciamento, e questiona se a obrigação deixaria de existir somente

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo fato de o Contribuinte ter recebido a Intimação para transmitir os mesmos arquivos no prazo de cinco dias úteis.

O mesmo questionamento é respondido pelo Fisco, baseando-se no art. 39, Parte 1, do Anexo VII do RICMS/02. Assim, acrescenta que o Contribuinte, mesmo quando intimado a transmitir os arquivos eletrônicos, já constituía em mora.

Ao final, pede uma vez mais que o lançamento seja julgado procedente.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a presente autuação versa sobre a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, em face da imputação fiscal de descumprimento da obrigação acessória, referente à constatação de que a Autuada deixou de entregar arquivos eletrônicos no prazo regulamentar e, após ser intimada, transmitiu os arquivos em desacordo com a legislação, ou seja, todos os arquivos entregues continham inconsistências.

A Autuada alega em sua peça de defesa que no prazo da intimação transmitiu os arquivos do período solicitado conforme recibos de fls. 40/80 dos autos e que, assim, não haveria de se falar em necessidade de lavratura do Auto de Infração.

Entretanto, uma simples análise dos recibos de entrega dos arquivos (Protocolo Sintegra), fls. 40/80, constata-se que todos indicam que há registros com advertência.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja a falta de apresentação de arquivos eletrônicos **no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes**, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10, 11, caput e § 1º, e 39, caput e § 3º, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo **manterão arquivo eletrônico** referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

Art. 11 - **A entrega do arquivo eletrônico** de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, **será realizada, mensalmente**, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - **O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo**, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet ([www.sefmg.gov.br](http://www.sefmg.gov.br))

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

(...)

3º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet. ([www.sef.mg.gov.br](http://www.sef.mg.gov.br)). (grifou-se).

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Na esteira das determinações contidas no Código Tributário Nacional, art. 136, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo a infração objetiva, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva, encontrando-se caracterizada nos autos.

Como se constata nos autos, até o dia 15 do mês subsequente ao das operações ou prestações, a Autuada não havia cumprido sua obrigação, ou seja, entregue os arquivos eletrônicos com todos os registros obrigatórios, e, após ser intimada para tanto, apresentou os referidos arquivos com os registros inconsistentes.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

É de se registrar que o tipo infracional do dispositivo acima comporta quatro modalidades de delitos praticados em detrimento do controle fiscal (deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação, deixar de manter e manter em desacordo com a legislação). Portanto, verifica-se que a conduta omissiva da Autuada se adéqua perfeitamente à norma sancionatória.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 220, que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único do art. 213, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 213 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

(...)

**Parágrafo único - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original. (grifou-se)**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator**